

## 5. REFERENDO LOCAL

As freguesias podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores **matérias incluídas nas competências dos seus órgãos**, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

Não se realizam referendos locais nas freguesias em que a assembleia é constituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

O referendo traduz-se na consulta direta aos cidadãos eleitores da freguesia, os quais manifestam, através de voto secreto, a sua concordância ou reprovação relativamente a certa iniciativa ou resolução dos órgãos da freguesia.

De acordo com a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a realização de referendos de âmbito local, cada referendo tem como objecto uma só matéria e comporta **até três perguntas**, – objectivas, concisas, e precisas – **para respostas de sim ou não**, as quais não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas, nem devem sugerir, de qualquer forma, o sentido das respostas.

Não podem ser objecto de referendo local:

- ✧ as matérias da competência legislativa reservada aos órgãos de soberania;
- ✧ as matérias reguladas por ato legislativo ou por ato regulamentar estadual que vincule as autarquias locais;
- ✧ as opções do plano e o relatório de atividades;
- ✧ as questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- ✧ as matérias que tenham sido objecto de decisão irrevogável, excepto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários;
- ✧ as matérias que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado;
- ✧ as matérias que tenham sido objecto de celebração de contrato-programa.

Não é possível praticar atos relativos à convocação ou à efetivação de referendo local entre a data de convocação e a de realização de eleições gerais para os órgãos

de soberania, para as assembleias legislativas das regiões autónomas, para os órgãos do poder local e para as eleições dos deputados ao Parlamento Europeu, bem como de referendo regional ou nacional.

Não podem cumular-se referendos locais com referendos regionais ou nacionais.

Compete à **assembleia de freguesia** aprovar referendos locais, sob proposta dos membros da assembleia, da junta ou dos cidadãos eleitores, nos termos da lei.

A deliberação da sua realização compete à assembleia de freguesia e é tomada pela maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Após a deliberação de realização do referendo, o presidente do órgão deliberativo, submete-a ao Tribunal Constitucional, para que se pronuncie sobre a constitucionalidade e legalidade da mesma.

A data da realização do referendo é fixada pelo presidente do órgão executivo.

As iniciativas de referendo definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas no decurso do mesmo mandato do órgão representativo.

O referendo só tem eficácia vinculativa quando o número de votantes for superior a metade dos cidadãos inscritos no recenseamento.

Os resultados do referendo vinculam os órgãos autárquicos, obrigando-os, em caso de resposta afirmativa, à aprovação do ato de sentido correspondente, no prazo de 60 dias, e, em caso de resposta negativa, à abstenção dessa aprovação até ao fim do mandato em curso.

A não observância do resultado do referendo pelas assembleias autárquicas competentes implica a sua dissolução.